



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

### **1000997-10.2026.5.02.0604**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/04/2026

**Valor da causa:** R\$ 53.057,87

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

**ADVOGADO:** -----

**RECLAMADO:** -----

**ADVOGADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATSum 10009**  
RECLAMANTE -----  
RECLAMADO: -----

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

-----

(Estagiário)

-----

(Analista Judiciária)

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Pretende o embargante a reforma da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, alegando omissão deste Juízo quanto à possibilidade de saneamento do vício e sustentando que a inserção de sigilo tratou-se de mero "erro material involuntário" decorrente da intensa rotina de trabalho, acrescentando a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Tempestivos. Conheço.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta-se a alegação de omissão. Este Juízo não omitiu fundamentação, mas aplicou de forma estrita e coerente a consequência jurídica previamente fixada na ata de audiência #id:[90768ca](#), ato processual dotado de fé pública da qual a parte detinha plena e inequívoca ciência. O dever de cooperação

(art. 6º do CPC) restou plenamente satisfeito pelo Juízo ao advertir previamente as partes sobre as regras de protocolo, ocorrendo a preclusão consumativa (art. 223 do CPC) com o encerramento do prazo recursal.

No que tange à justificativa de que o protocolo sob sigilo decorreu de "mero erro material" gerado pela "intensa rotina de trabalho", o argumento revela-se juridicamente insustentável. O erro material de que cogita o art. 494, I, do CPC limita-se a inexatidões gráficas ou aritméticas evidentes. A inserção de tarja de sigilo em peça recursal configura erro de conduta. A alegada correria do cotidiano advocatício não serve de salvo-conduto para o descumprimento de ordens judiciais expressas.

Por fim, a alegação de que o vício poderia ser sanado mediante "simples levantamento do sigilo eletrônico" por este Juízo transfere indevidamente o ônus da diligência processual à Secretaria da Vara. O Judiciário não tem o dever de atuar como revisor de protocolos para sanar falhas profissionais de defesas que operam em desconformidade com comandos preexistentes. Manifesto, portanto, o caráter meramente infringente dos embargos, que buscam a reforma do mérito pela via inadequada (art. 897-A da CLT).

**Não há omissão**, mas sim entendimento contrário à pretensão da reclamante. O que **a reclamada pretende**, em verdade, **é a reanálise da matéria e reforma do pronunciamento judicial**, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

### III - DA SANÇÃO

Diante da análise, o embargante sustenta que preencheu os demais pressupostos de admissibilidade (tempestividade e preparo) e evoca os princípios da proporcionalidade e do prejuízo (art. 794 da CLT) para classificar o trancamento do recurso como medida excessivamente gravosa.

Sem razão, contudo, também quanto à alegada regularidade do preparo. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante juntou **apenas o comprovante de pagamento das custas** processuais, **sem anexar a respectiva guia**, o que já macula a comprovação do recolhimento. Mais grave, porém, é a **irregularidade relativa ao depósito recursal: o embargante efetuou o pagamento no importe de apenas R\$ 2.108,65**, sem apresentar qualquer justificativa para o não recolhimento do valor integral da condenação, fixada em R\$ 3.417,66.

Ainda que se invoque o fundamento de que a executada ostenta a condição de microempresa, tal circunstância não socorre a tese recursal. A redução

de que trata o art. 899, § 9º, da CLT incide sobre o teto do depósito recursal fixado por ato do TST, e não sobre o valor da condenação quando este for inferior ao referido teto. Sendo a condenação (R\$ 3.417,66) inferior ao teto vigente para o depósito relativo a Recurso Ordinário, era devido o recolhimento integral do valor da condenação, nos termos da Súmula 128, I, do TST. O recolhimento de apenas R\$ 2.108,65 configura, portanto, preparo insuficiente, o que, por si só, já seria fundamento autônomo e suficiente para a inadmissibilidade do apelo, independentemente da questão relativa ao descumprimento da determinação consignada em ata de audiência.

O regular recolhimento das custas e a observância do prazo recursal constituem obrigações primárias da parte, mas não esgotam os requisitos de admissibilidade do recurso, os quais englobam também a estrita regularidade formal do protocolo. O descumprimento de ordem expressa do Juízo macula a regularidade do ato processual.

É impertinente a invocação do art. 794 da CLT. Este Juízo não declarou a nulidade de atos processuais, mas tão somente aplicou o juízo de admissibilidade negativo decorrente da desobediência a comando prévio dos autos. Pensar de modo diverso esvaziaria por completo a autoridade das determinações fixadas em ata de audiência, transformando comandos judiciais em meras sugestões procedimentais descartáveis ao livre arbítrio das partes.

Ademais, os precedentes jurisprudenciais mencionados pela parte mostram-se inaplicáveis ao caso sob exame, pois tratam de erros sistêmicos genéricos no PJe, e não de descumprimento frontal de advertência expressa e específica consignada em ata de audiência, da qual o patrono tinha plena ciência. Configurada a preclusão consumativa pelo erro de conduta do próprio requerente, restam intactos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo.

#### IV - DA COOPERATIVIDADE

Além disso, aduz o embargante que este Juízo violou o princípio da cooperação processual e a primazia do julgamento do mérito, asseverando que, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, deveria ter sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício do sigilo antes do trancamento do apelo.

A sistemática de saneamento de vícios inaugurada pelo art. 932, parágrafo único, do CPC destina-se estritamente a irregularidades formais sanáveis de caráter estritamente técnico ou sistêmico imprevisível (insuficiência de custas, ausência de procuração). Referido dispositivo legal **não serve de salvo-conduto para o descumprimento deliberado ou culposos de ordens judiciais preexistentes nos autos.**

Entendimento em sentido contrário esvaziaria por completo a autoridade das decisões deste Juízo e transformaria o trâmite processual em um rito maleável ao processamento das conveniências e falhas das defesas técnicas.

## **V - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Por derradeiro, afasta-se a alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF).

As garantias constitucionais invocadas pelo embargante não ostentam caráter absoluto, tampouco servem de amparo para legitimar o descumprimento de comandos judiciais expressos. O devido processo legal pressupõe, fundamentalmente, a submissão das partes às regras e aos prazos preclusivos. O direito ao duplo grau de jurisdição não é incondicionado e exige o preenchimento da estrita regularidade formal no ato do protocolo.

No caso vertente, o direito de defesa não foi cerceado por este Juízo, mas sim mitigado pela exclusiva imperícia técnica do patrono da reclamada, que operou em flagrante desrespeito à advertência prévia e específica constante em ata de audiência. O ordenamento jurídico confere o direito à ampla defesa, mas impõe o ônus da diligência profissional. Não se cogita, portanto, de afronta à Constituição Federal quando a perda do direito recursal decorre diretamente da desídia da própria parte que a alega (art. 796, 'b', da CLT). Enfrentada e repelida a tese constitucional, resta integralmente prestada a atividade jurisdicional integrativa.

Assim, rejeito os embargos declaratórios.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com as devidas cautelas, para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

SAO PAULO/SP, 20 de julho de 2026.

**MOISES TIMBO DE OLIVEIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MOISES TIMBO DE OLIVEIRA, em 20/07/2026, às 14:35:22 - b96695e  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26071918500773600000474308351?instancia=1>  
Número do processo: 1000997-10.2026.5.02.0604  
Número do documento: 26071918500773600000474308351